CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o julgamento de recurso do Credenciamento nº. 004/2025 foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JANAINA DAS GRACAS FARIA MACIEL
Data: 27/11/2025 11:47:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0134/2025

CREDENCIAMENTO N°: 004/2025

INEXIGIBILIDADE N°: 058/2025

OBJETO: Credenciamento de Instituição de Ensino Superior, para atuar no Município de Barão de Cocais, para ofertar cursos superiores de graduação e tecnologia nas modalidades semipresencial ou à distância – EAD, conforme a natureza de cada curso, visando a concessão de bolsas de estudos à população de baixa renda do município, com base no Programa Cocaiense de Formação Profissional – PCFP, criado pela Lei n° 2.079/2023.

Recorrente: SAULO JÚLIO RIBEIRO, brasileiro, pessoa física, casado, portador do CPF nº xxxxxx e Carteira de Identidade n° xxxx, residente e domiciliado xxxxx, Belo Horizonte-MG, 31.255-470, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto nº 21.981, de 1932, com matrícula na JUCEMG n° 1313.

Relator: Larissa Stefane Gonçalves Santos – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo "Alexandre Nunes Silva", Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio da Agente de Contratação Larissa Stefane Gonçalves Santos, designada através da Portaria nº 139, de 04 de março de 2024, apresenta o julgamento em relação às razões de recurso interpostas, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo leiloeiro oficial Sr. Saulo Júlio Ribeiro, em face de decisão que deixou de incluir seu pedido de credenciamento na análise de documentos realizada na sessão do dia 17 de novembro de 2025, no âmbito do Chamamento Público – Credenciamento Eletrônico nº 004/2025, destinado ao

credenciamento de leiloeiros oficiais para realização de leilões eletrônicos de bens móveis inservíveis/antieconômicos do Município de Barão de Cocais/MG.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Argumentação Principal: O recorrente alega, em síntese, que o credenciamento permanece aberto durante todo o prazo de vigência do chamamento e que, tendo apresentado sua documentação dentro desse período, não poderia ter sido excluído da "primeira sessão" nem do primeiro sorteio para definição da ordem de atendimento.

Sustenta que o edital prevê a possibilidade de credenciamento "a qualquer tempo" dentro da vigência e afirma ter apresentado seus documentos em data posterior ao marco estabelecido para a sessão de 17 de novembro de 2025, mas ainda assim dentro do prazo global do credenciamento.

Consta dos registros da plataforma que foi publicado aviso informando que, na sessão designada para o dia 17 de novembro de 2025 (segunda-feira), seriam analisados apenas os pedidos de credenciamento formalizados até às 08h59min daquele dia. O interessado protocolou seu pedido após esse horário, motivo pelo qual sua documentação não foi incluída na análise realizada naquela sessão.

Considerando que o recurso foi apresentado pelo próprio interessado, diretamente relacionado ao certame, e dentro do prazo previsto na legislação e no instrumento convocatório, encontram-se presentes os requisitos de legitimidade, interesse e tempestividade. Dessa forma, o recurso é **admissível**, razão pela qual dele se **conhece**.

III. ANÁLISE

A questão central reside em saber se a limitação temporal estabelecida no aviso – no sentido de que, na sessão de 17 de novembro de 2025, seriam analisados apenas os pedidos de credenciamento protocolados até às 08h59min do mesmo dia – implicaria restrição indevida à participação do recorrente ou violação à isonomia entre os interessados.

Importa esclarecer, inicialmente, que o credenciamento previsto no Chamamento Público nº 004/2025 mantém-se aberto pelo prazo global estabelecido no edital, permitindo o ingresso de novos interessados durante toda a sua vigência, desde que atendidos os requisitos editalícios. A fixação de um horário-limite apenas delimitou **quais pedidos seriam analisados naquela sessão específica**, não tendo o condão de encerrar o credenciamento ou impedir o ingresso posterior de novos participantes.

Foi amplamente divulgado, na plataforma oficial, que na sessão de 17 de novembro de 2025 seriam examinados somente os pedidos de credenciamento efetivados até às 08h59min daquela data. O recorrente, por sua vez, apresentou seu pedido em momento posterior a esse marco temporal, razão pela qual, de forma objetiva e isonômica, sua documentação não foi incluída na análise da primeira sessão.

Ressalte-se, ainda, que **em nenhum momento esta Administração afirmou que, imediatamente após a análise dos pedidos de credenciamento dessa primeira sessão, seria realizado o sorteio para definição da ordem de atendimento**. Ao contrário, foi expressamente consignado que **seria designada nova data de sessão**, a ser oportunamente divulgada, justamente para que não houvesse prejuízo a eventuais interessados que não lograssem protocolar o pedido de credenciamento em tempo hábil para a primeira sessão.

Desse modo, não houve exclusão do recorrente do procedimento de credenciamento, mas apenas a definição objetiva de um corte temporal para fins de organização interna da sessão de análise de documentos, sem qualquer violação à isonomia. O credenciamento permanece aberto, e o pedido do recorrente será apreciado na próxima sessão destinada à análise de novos credenciamentos, em igualdade de condições com os demais que forem protocolados no mesmo período.

Ausente demonstração de prejuízo concreto, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta às regras editalícias capazes de justificar a reforma do ato recorrido.

IV. JULGAMENTO

Diante do exposto, **conheço do recurso administrativo interposto pelo Sr. Saulo Júlio Ribeiro, mas nego-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os

procedimentos adotados pela Administração quanto à análise, na sessão de 17 de novembro de 2025, apenas dos pedidos de credenciamento formalizados até às 08h59min daquela data.

Fica consignado que o pedido de credenciamento do recorrente será analisado em **próxima sessão a ser designada e divulgada**, juntamente com os demais pedidos apresentados após o referido marco temporal, preservando-se a igualdade de condições entre todos os interessados.

Esta decisão é proferida em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência que norteiam a Administração Pública. Em estrita observância ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, elevo a presente motivação à consideração da Autoridade Superior, representada pela figura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Conforme exigido pela legislação supracitada, a autoridade superior deve deliberar e proferir sua decisão dentro do interstício temporal máximo de dez (10) dias úteis, a contar da data em que os autos forem oficialmente recebidos.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 27 de novembro de 2025

LARISSA STEFANE GONCALVES SANTOS:07874096690
Assinado de forma digital por LARISSA STEFANE GONCALVES SANTOS:07874096690 Dados: 2025.11.27 11:43:41 -03'00'

Larissa Stefane Gonçalves Santos
Agente de Contratação
Portaria 1.061, de 19 de setembro de 2025.